



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

ACÓRDÃO N.º 209476

PROCESSO N.º 0002363-49.2013.814.0030

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

COMARCA DE MARAPANIM

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIADO: MARIA LUIZA ALEIXO NEGRÃO

DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS AB. CERQUEIRA

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM

ADVOGADO: THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOSOUME

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PARCELA DEVIDA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO DE 2008 A MAIO DE 2012. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. QUANTO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS A SEREM APLICADOS AO CASO, DEIXO PARA O MOMENTO DO CUMPRIMENTO DO JULGADO, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO NOS AUTOS DO RE 870947 ED/SE, QUE DECIDIRÁ SOBRE A MODULAÇÃO DA APLICAÇÃO DO TEMA N.º. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO.

Acórdão

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em **confirmar parcialmente a sentença reexaminada**, tudo nos termos do voto do Desembargadora Relatora.

Plenário da Segunda Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**
Relatora

Página 1 de 4

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

PROCESSO N.º 0002363-49.2013.814.0030
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
COMARCA DE MARAPANIM
REEXAME NECESSÁRIO
SENTENCIADO: MARIA LUIZA ALEIXO NEGRÃO
DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS AB. CERQUEIRA
SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE MARAPANIM
ADVOGADO: THIAGO KIYOSHI NASCIMENTO HOSOUME
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário de sentença prolatada pelo juízo da vara única da Comarca de Marapanim nos autos da ação de cobrança interposta por Maria Luiza Aleixo Negrão em face do Município de Marapanim.

A sentença determinou o pagamento pelo ente público dos valores retroativos correspondentes a gratificação de titularidade no percentual de 40% no período compreendido entre julho de 2008 a maio de 2012, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor do Fundo da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram remetidos ao egrégio Tribunal de Justiça em observância ao art. 496 do NCPC. Após distribuição, vieram a minha relatoria (fl. 147).

A douta procuradoria de justiça deixou de se manifestar com base na Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

É o relatório.



VOTO

Consta dos autos que a Maria Luiza Aleixo Negrão é servidora pública efetiva do Município de Marapanim, titular do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Saúde e que, a partir de julho maio /2012, passou a receber em seu contracheque a parcela denominada gratificação de titularidade no percentual de 40%, nos moldes definidos pelos arts. 153 e 161 da Lei Municipal n.º 1.414/95 que instituiu o regime jurídico único dos servidores públicos civis, das autarquias e fundações do Município de Marapanim. Requereu administrativamente o pagamento retroativo da parcela, conquanto a Municipalidade quedou-se inerte, razão pela qual ajuizou ação de cobrança em face do ente público.

A Lei Municipal n.º 1.414/95 assim dispõe em seus arts. 153 e 161:

Art. 153. Ao servidor serão concedidas gratificações:

(...)

VII – pela titularidade

Art. 161. A gratificação de titularidade será atribuída ao servidor que possuir curso de 2º e 3º graus, com registro profissional a estes níveis, desde que essa condição seja inerente ao exercício do cargo.

Os dispositivos legais acima transcritos são claros e a Municipalidade já reconheceu o direito da servidora, tanto que, a partir de junho/2012 passou a pagar a gratificação de titularidade de 40%, conforme noto no contracheque acostado à fl. 48 dos autos.

Assim, indubitável que a servidora faz jus aos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

Portanto, andou bem o juízo de piso ao condenar o Município de Marapanim ao pagamento da gratificação de titularidade no período compreendido entre julho de 2008 a maio de 2012.

Quanto à atualização monetária e juros moratórios a serem aplicados ao caso, deixo para o momento do cumprimento do julgado, em razão da aplicação do efeito suspensivo deferido nos autos do RE 870947 ED/SE, que decidirá sobre a modulação da aplicação do Tema nº. 810 da Repercussão Geral, com julgamento previsto para o dia 03/10/2019.

Em relação aos honorários, entendo que foram fixados nos moldes definidos no art. 85, §2º do NCPC, pelo que os mantenho.

Ante ao exposto, **conheço do reexame necessário e confirmo parcialmente a sentença reexaminada deixando para a fase do cumprimento do julgado a fixação dos juros e correção monetária aplicáveis ao caso em face do julgamento do RE 870947 ED/SE, em sede de repercussão geral.**

É como voto.

Belém, 29/10/2019.

Desembargadora **Diracy Nunes Alves**

Relatora